

do funcionamento da comissão instaladora da Entidade Regional de Turismo do Alentejo.

12 — A principal consequência seria a paragem e a perturbação de todo o processo em curso de instalação da Entidade Regional de Turismo do Alentejo, que absorveu os meios e competências das regiões de turismo extintas em 11 de Abril, e cuja actividade é essencial ao desenvolvimento da actividade turística na região.

13 — Se esta comissão instaladora não puder desenvolver a sua actividade, é a própria Entidade Regional de Turismo que fica impedida de funcionar, o que descreve com exactidão a gravidade e dimensão do problema.

14 — Em especial, sublinha-se que a suspensão da produção dos efeitos do meu despacho, mais do que a típica inibição da produção dos efeitos de facto jurídico, gera uma verdadeira inibição do funcionamento de uma pessoa colectiva de direito público, com todas as consequências daí decorrentes.

15 — Congelar neste momento os trabalhos da comissão instaladora da Entidade Regional de Turismo do Alentejo acarretaria prejuízos sérios ao desenvolvimento da actividade turística regional, a saber:

a) Inviabilização da capacidade de promoção do Alentejo no mercado interno e nos mercados externos, no mínimo, em 2008 e em 2009, uma vez que as acções promocionais têm de ser preparadas de antemão e não se compadecem com paragens das entidades que as gerem;

b) Indefinição sobre acções a desenvolver até ao final do ano de 2008 e em 2009, por ausência de capacidade executiva e de decisão de órgão competente;

c) Congelamento das acções de valorização turística;

d) Congelamento da dinamização dos recursos turísticos existentes;

e) Congelamento da dinamização de eventos mobilizadores de turistas na região.

16 — Parar neste momento os trabalhos da comissão instaladora e, conseqüentemente, da Entidade Regional de Turismo do Alentejo seria criar um vazio na promoção da actividade turística do Alentejo, actividade turística essa que tem uma importância crescente e cada vez mais determinante no desenvolvimento desta região e, em última análise, do País.

17 — Mais, a paralisação dos trabalhos da comissão instaladora acarreta, ainda, consequências de enorme gravidade, uma vez que gera a impossibilidade (ou, no mínimo, grave perturbação) de ser assegurada a gestão do conjunto de direitos e obrigações das extintas Regiões de Turismo, o que não se pode admitir.

18 — Tal implica, nomeadamente, a impossibilidade de:

a) Assegurar as remunerações dos funcionários das três Regiões de Turismo extintas, garantir o pagamento das contribuições para a segurança social e para os sistemas de protecção na doença;

b) Garantir os pagamentos a terceiros, por impossibilidade de abrir e movimentar contas bancárias e, sobretudo, de receber do Turismo de Portugal os meios financeiros que lhe caibam;

c) Receber verbas e transferências.

19 — A impossibilidade de garantir aos funcionários das três Regiões de Turismo extintas as remunerações a que têm direito constitui, por si só, uma consequência inaceitável da suspensão da eficácia requerida e uma demonstração cabal de que, no caso concreto, o diferimento da execução do meu despacho é gravemente prejudicial para o interesse público.

20 — Acresce que, num país em que o turismo representa cerca de 11 % do PIB e 10 % do emprego, representando uma actividade económica imprescindível para afirmação e crescimento do País, não se pode admitir que em plena época alta seja colocada em risco a actividade fundamental da nova Entidade Regional de Turismo do Alentejo, e conseqüentemente, a evolução positiva da actividade turística desta região.

21 — As regras do Estado de direito impõem-nos a capacidade de aceitação de eventuais reacções de descontentamento a medidas tão profundas como a reforma encetada no âmbito dos organismos regionais de turismo. Mas impõem-nos também uma ponderação dos valores e interesses em causa e da responsabilidade política e jurídica enquanto governantes. O poder organizatório das estruturas de promoção turística regional cabe ao Governo, que, em primeira e última linha, tem a responsabilidade de criar as condições para que a actividade turística contribua decisivamente para o desenvolvimento económico do País e para o bem-estar das populações.

22 — Assim, ponderadas as circunstâncias, e sem prejuízo do cabal respeito pelas decisões judiciais, considera-se essencial manter os efeitos da decisão contestada e o rigoroso seguimento da sua aplicação, atentas as implicações que a suspensão acarreta para o desenvolvimento da actividade turística regional e para a situação dos trabalhadores das extintas Regiões de Turismo, já enunciadas *supra*.

23 — Com os fundamentos que antecedei, entendo que o diferimento da execução do despacho *sub judice* consubstancia um grave prejuízo

para o interesse público, colocando em risco a situação dos trabalhadores das extintas Regiões de Turismo de São Mamede, Évora e Planície Dourada e causando efeitos negativos irreversíveis na promoção e desenvolvimento da actividade turística da região do Alentejo, crucial para o desenvolvimento económico e social desta região e do País, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a comissão instaladora da Entidade Regional de Turismo do Alentejo deverá prosseguir a sua actividade.

Publique-se o presente despacho e comunique-se de imediato ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, à comissão instaladora da Entidade Regional de Turismo do Alentejo, aos municípios requerentes na providência cautelar instaurada e aos trabalhadores abrangidos.

18 de Julho de 2008. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Aviso n.º 21156/2008

Faz-se público, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de Março, que GRALMINAS — Mineira da Gralheira, Unipessoal, L.ª, requereu a atribuição de direitos de prospecção e pesquisa de depósitos minerais de quartzo e feldspato, numa área localizada nos concelhos Aguiar da Beira, Penalva do Castelo e Sátão, delimitada pela poligonal cujos vértices se indicam seguidamente, em coordenadas Hayford-Gauss, referidas ao Ponto Central:

Bloco Único Área: 33,941 km²

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	46933	119974,4
2	50411,1	119973,9
3	50411,1	114363,4
4	49565,6	114363,4
5	47380,4	112838,4
6	45676,9	112838,4
7	45676,9	114459
8	41178,8	115000
9	41186	116476
10	42850	117050
11	43850	117050
12	44831	118399
13	45333,1	118123,5
14	45662,2	118229,7
15	46558,4	118648,1
16	47356,7	119190,9
17	46930	119680

Convidam-se todos os interessados a apresentar reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

O pedido está patente para consulta, dentro das horas de expediente, na Direcção de Serviços de Minas e Pedreiras da Direcção-Geral de Energia e Geologia, na Av. 5 de Outubro, 87, 5.º Andar 1069-039 Lisboa, entidade para quem devem ser remetidas as reclamações.

22 de Novembro de 2007. — O Subdirector-Geral, *Carlos A. A. Carriera*.

300392667

Direcção Regional da Economia do Centro

Direcção de Serviços de Energia

Édito n.º 403/2008

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do Artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Covilhã, e na Direcção Regional da Economia do Centro, Rua Câmara Pestana n.º 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no “*Diário da República*”, o projecto apre-